



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.451 - EX (2012/0209528-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : B J S
ADVOGADO : PATRICIA TEREZINHA FINGLER ZATTI
REQUERIDO : R C M
ADVOGADO : LEONOR PEREIRA DE MORAES

EMENTA

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. GUARDA DE MENORES CONCEDIDA À MÃE PELA JUSTIÇA ALEMÃ. PROCESSO EM TRÂMITE NO BRASIL. CONCORRÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DECISÃO POSTERIOR CONFERINDO A GUARDA PROVISÓRIA DAS FILHAS AO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ALIENÍGENA. AFRONTA À SOBERANIA BRASILEIRA.

1. Impede a homologação de sentença estrangeira referente à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida contrariamente àquela que se pretende homologar, visto não poderem subsistir dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Pedido de homologação indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília (DF), 15 de maio de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.451 - DE (2012/0209528-6) (f)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : B J S
ADVOGADO : PATRICIA TEREZINHA FINGLER ZATTI
REQUERIDO : R C M
ADVOGADO : LEONOR PEREIRA DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

B.J.S., de nacionalidade alemã, genitora das menores brasileiras C.M.S.M. e E.S.M., requer, para que tenha eficácia no Brasil, a homologação de sentença proferida pelo 18º Senado Cível – para causas de família – em Celle, República Federal da Alemanha, que, confirmando a decisão de primeira instância, indeferiu o pedido de restituição das crianças ao pai, cidadão brasileiro, ora requerido, concedendo à mãe a guarda das filhas.

Consta dos autos a informação de que a requerente, B.J.S., viveu com o requerido R.C.M., genitor das crianças, em regime de união estável até 22/5/2007. Na decisão de dissolução dessa união, estabeleceu-se que a genitora ficaria com a guarda das filhas do casal. Ocorre que, no verão de 2010, fazendo uso de autorização do pai para que as crianças visitassem a avó materna na Alemanha, a requerente decidiu permanecer definitivamente naquele país com as filhas, em nítida desobediência ao regime de guarda compartilhada estabelecido, o que motivou o pedido de restituição das crianças pelo genitor.

O Tribunal de Comarca em Celle, considerando o disposto no art. 13, § 1º, da Convenção de Haia ("A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto"), após ouvir as crianças e considerar a manifesta vontade delas de permanecer naquele país, decidiu denegar o pedido do pai para que retornassem ao Brasil.

Citado por carta de ordem, o requerido apresentou contestação às fls. 39/51, sustentando que "foi proferida no Brasil, país natural das menores, sentença pelo MM. Juiz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito da 18ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, datada de 22/03/2012, Processos nº 0186664-93.2007.8.19.0001 e 0260937-09.2008.8.19.0001, concedendo-lhe a guarda das crianças, bem como Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público favorável a ele". Juntou aos autos (fls. 55/60) cópia da sentença proferida e perícia de caráter psicossocial realizada com as crianças, considerada na sentença.

Aduz que, em razão da mencionada sentença, foi emitida carta rogatória à Justiça da Alemanha, no DRCI/SNJ/MJ, Protocolo n. 08099.006732/2012-15 (fl. 76), em que se comunicou a inversão da guarda em favor do genitor das menores pela Justiça brasileira, com requerimento para que se efetuasse a busca e apreensão das menores C.M.S.M. e E.S.M. nos termos da convenção de Haia.

Esclarece:

"Segundo a convenção de Haia, quando requerido o retorno de menores ao país de origem em período inferior há um (1) ano, a justiça do país estrangeiro que detém as menores, é obrigada a efetuar o retorno das mesmas sem julgar o mérito do pedido, vez que, a competência para o julgamento cabe a justiça do país de naturalidade das menores e não foi o que ocorreu, conforme carta rogatória datada de 17/01/2011, decisão datada de 17/01/2011 e ofício da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (documento 04)."

Pede, assim, o indeferimento do pedido de homologação e a condenação da requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência.

A requerente apresentou réplica às fls. 137/145, argumentando que a decisão proferida nos autos do Processo n. 0186664-93.2007.8.19.0001, que tramita na 18ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, ainda não transitou em julgado, tendo sido proferida um mês após o trânsito em julgado da sentença alemã. Ressalta que "o processo alemão foi acompanhado pelo genitor das crianças, que teve advogado nomeado, participou de todas as etapas processuais e foi intimado da decisão, que acabou transitando em julgado".

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 178, opinando pelo indeferimento do pedido, por ofensa à ordem pública e à soberania, levando em consideração o disposto no art. 6º da Resolução n. 9 de 4 de maio de 2005 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O deferimento do pedido formulado representaria a prevalência de uma sentença alienígena sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de um juiz brasileiro que, embora proferida em sede liminar, seria modificada, importando numa clara ofensa aos princípios da soberania nacional".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.451 - DE (2012/0209528-6) (f)

EMENTA

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. GUARDA DE MENORES CONCEDIDA À MÃE PELA JUSTIÇA ALEMÃ. PROCESSO EM TRÂMITE NO BRASIL. CONCORRÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DECISÃO POSTERIOR CONFERINDO A GUARDA PROVISÓRIA DAS FILHAS AO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ALIENÍGENA. AFRONTA À SOBERANIA BRASILEIRA.

1. Impede a homologação de sentença estrangeira referente à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida contrariamente àquela que se pretende homologar, visto não poderem subsistir dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Pedido de homologação indeferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Consta nos autos cópia autêntica da sentença homologanda, transitada em julgado, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira em Munique e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 12/13 – tradução às fls. 17/20). A documentação apresentada preenche os requisitos da homologabilidade, previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005.

Todavia, tratando o presente caso de hipótese de competência concorrente (CPC, art. 88), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de reconhecer que a superveniência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira impede a homologação de sentença estrangeira quando, envolvidas as mesmas partes e discutindo-se a mesma questão, a sentença brasileira dispuser de modo contrário ao da sentença homologanda, em especial, se a questão versa sobre guarda de menores, cuja ação é desprovida do caráter de definitividade.

A propósito, trago à colação, por seu caráter didático, trechos do voto proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Celso de Mello nos autos da SEC n. 5.778/EUA (DJ de 19/5/2000), que, analisando hipótese semelhante, assim decidiu:

"Vê-se, desse modo, a partir do entendimento firmado pelo Plenário desta Suprema Corte, que, em situações configuradoras de litispendência internacional ou de eventual conflito entre atos sentenciais brasileiros e estrangeiros que versem o mesmo tema, em processos distintos instaurados entre as mesmas partes, cumpre dar precedência à sentença proferida por autoridades judiciárias brasileiras, especialmente quando a decisão emanada do Poder Judiciário nacional resolver questões de família que envolvam filhos brasileiros e mãe domiciliada em nosso País, tal como se assentou, em matéria de guarda de menores, no julgamento plenário da SEC nº 4.694 - EUA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, a advertência feita por AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA ('Direito Processual Internacional', p. 176, item n. 192, 1971, Rio de Janeiro) cujo magistério - fundado no reconhecimento de que a ordem pública e a soberania nacional constituem obstáculos materiais à homologação de atos sentenciais estrangeiros - enfatiza que 'não são homologáveis sentenças estrangeiras que venham chocar-se com os atos aqui praticados ou exequíveis' (grifei).

Esse mesmo entendimento é também perfilhado por LUIS OLAVO BAPTISTA e por MILTON LATORRE ('Observações Práticas sobre Homologação de Sentenças e de Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil', in Revista Forense 276/311-317, 315), que igualmente, acentuam a impossibilidade de homologar-se sentença estrangeira cujo teor esteja em conflito com a soberania nacional ou com os princípios que informam a ordem pública em nosso País, como ocorre naqueles casos em que a execução de sentença estrangeira possa afetar o poder do Estado brasileiro sobre os seus próprios nacionais, subtraindo-os ao império de seu ordenamento ou à autoridade decisória de seus próprios Tribunais.

Mostra-se relevante, no contexto ora em exame, a norma inscrita no art. 90 do CPC que consagra a prevalência da competência internacional da autoridade judiciária brasileira sobre processos em curso no exterior ou sobre decisões já proferidas por tribunais estrangeiros, ainda que com trânsito em julgado, pois, enquanto não sobrevier a homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, do ato sentencial alienígena, inexistirá qualquer obstáculo a que a Justiça do Brasil conheça da mesma causa e de todas aquelas que, com ela, guardem relação de conexidade.

Neste sentido, cabe ter presente a observação feita por NELSON NERY JUNIOR e por ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, p. 542, 4ª ed., 1999, RT):

'Enquanto a autoridade brasileira for competente, na forma do CPC 88, I a III e 89, I e II, e não houver homologação da sentença estrangeira no Brasil (CF 102, I, h), remanesce para o Estado brasileiro o poder de julgar a causa já ajuizada (não se induz litispendência), ou já julgada (não se reconhece coisa julgada) em outro país. (...) À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. O juiz brasileiro deve ignorá-lo e permitir o regular prosseguimento da ação. (...) Mesmo que a ação já tenha sido decidida no país estrangeiro, com trânsito em julgado, tal circunstância deve ser ignorada pelo juiz brasileiro. Somente depois de homologada pelo STF (CF 102, I, h; CPC 483 e 484) é que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil' (grifei).

Cabe ter presente, bem por isso, a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, em tema de busca e apreensão e guarda de menores, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferido primazia às decisões proferidas pela Justiça brasileira, ainda que não transitadas em julgado, porque, acaso concedida, 'a homologação importaria em reforma de sentença brasileira, o que não se torna possível até porque isso maltrataria o princípio da soberania nacional' (RTJ 123/444, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifei)."

O parecer do Ministério Público Federal (fl. 178), da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson de Oliveira de Almeida, foi emitido no mesmo sentido, *in verbis*:

"O pedido da requerente não merece prosperar sob pena de ofensa à soberania nacional. Isto porque existe decisão da Justiça brasileira conferindo a guarda das menores ao pai, bem como determinando a busca e apreensão das menores.

Neste sentido: STJ/SEC 819, República Francesa, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 30.06.2006: *'Não se pode homologar sentença estrangeira envolvendo questão decidida pela Justiça brasileira. Nada importa a circunstância de essa decisão brasileira não haver feito coisa julgada'* Ainda, STF/SEC 5.526-1, Reino da Noruega, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 28.05.2004: *'O deferimento do pedido formulado representaria a prevalência de uma sentença alienígena sobre a decisão de um juiz brasileiro que, embora proferida em sede liminar, seria modificada, importando numa clara ofensa aos princípios da soberania nacional'*.

Isso posto, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de homologação."

Cito ainda o seguintes julgados desta Corte: SEC n. 5.635/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 9/5/2012; SEC n. 1.271/EX, relator Ministro Castro Meira, DJe de 24/6/2011; SEC n. 2.576/FR, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 5/2/2009; e SEC n. 819/FR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/8/2006. Destaco também alguns precedentes do STF: SEC n. 5.526, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/5/2004; SEC n. 4.012, relator Ministro Paulo Brossard, DJ de 18/12/1992; SEC n. 4.694, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18/3/1994; e SEC n. 7.100, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 7/5/2004.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de homologação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0209528-6

SEC 8.451 / DE

Número Origem: 201201109449

PAUTA: 15/05/2013

JULGADO: 15/05/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : B J S
ADVOGADO : PATRICIA TEREZINHA FINGLER ZATTI
REQUERIDO : R C M
ADVOGADO : LEONOR PEREIRA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda com genitor ou responsável no exterior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.